MUDANÇAS NO SIMPLES NACIONAL: LC 147/2014

OMAR AUGUSTO LEITE MELO
omar@omar.adv.br
Advogado tributarista, sócio do escritório Leite Melo & Camargo Sociedade de Advogados

ROTEIRO DESTA PALESTRA

- **INTRODUÇÃO**
- **1. Noções gerais do Simples Nacional.**
- **1.1. Rápido histórico.**
- **1.2. Legislação de regência.**
- **1.3. Enquadramento como ME/EPP.**
- **1.4. Tributos abrangidos e não abrangidos.**
- **1.5. Vedações ao Simples Nacional.**
- **2. Alterações da LC 147/2014.**
- **2.1. Cadastro Nacional Único de contribuintes.**
- **2.2. Definição de ME/EPP: "pejotização" e mascaramento do vínculo empregatício.**
- **2.3. Inscrição fiscal independente do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios (artigo 6º, §5º).**
- **2.4. Universalização do acesso dos serviços no Simples Nacional.**
- **2.4.1. Atividades ainda impedidas.**
- **2.5. Farmácias de manipulação.**
- **2.5.1. Segregação de serviço e comércio: conflito entre ISS e ICMS.**
- **2.5.2. Impasse criado entre a tributação do passado (autuações) e a convalidação prevista no art. 13 da LC 147.**
- **2.6. Fisioterapia e corretagem de seguros: Anexo III.**
- **2.7. Advocacia: Anexo IV.**
- **2.8. Administração e locação de imóveis de terceiros.**
- **2.9. Novos serviços incluídos no Anexo VI.**
- **2.10. ICMS fora do Simples Nacional: ST, monofásico e antecipação.**
- **2.10.1. Início de vigência: 2016.**
- **2.10.2. Mercadorias (operações) que ficam de fora do Simples Nacional.**
- **2.10.3. Regulação via CONFAZ.**
- **2.10.4. Data de vencimento do ICMS fora do Simples Nacional.**
- **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

SIMPLES NACIONAL: NOÇÕES GERAIS

- HISTÓRICO:
  - Simples Federal (Lei nº 9.317/96), Simples Estaduais (paulista) e leis municipais;
  - LC 116/2003: não trata deste assunto;
  - Art. 146, III, "d" e parágrafo único da CF (EC 42/2003) e 179, CF: previsão constitucional expressa de um regime único de arrecadação para ME/EPP;
  - LC 123/2006: Lei Geral da ME/EPP, que criou o atual Simples Nacional;
    - Alterações: LC 127/2007, 128/2008, LC 139/2011 e **LC 147/2014.**

LEGISLAÇÃO

- Base constitucional: art. 146, , III, “d” e parágrafo único; 170, IX e 179, CF.
- Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações: Lei Geral da ME e EPP e Lei do Simples Nacional.
  - Última alteração: LC 147/2014.
- Resoluções do CGSN: destaque para a Resolução CGSN nº 94/2011 e alterações (regulamento do SN).
  - Resoluções CGSN nº 115 e 117, de 2014: adequaram a Resolução CGSN 94 às alterações trazidas pela LC 147.

ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

- Artigo 3º da LC 123/2006.
  - Limite anual de R$ 3.600.000,00 de receita bruta no ano anterior (ou no mesmo ano, se início de atividade, observando-se a proporcionalidade);
  - Vedações do §4º: quadro societário; vínculo com exterior; tipo de sociedade; atividade financeira (sistema financeiro); histórico de desmembramento societário.
  - LC 147: "cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade".
    - Nova vedação? Ou norma meramente declaratória?
    - Art. 15 da LC 147: vigência a partir de 08/08/2014 (publicação)?
    - Norma anti "pejotização".
- Além desses requisitos para o enquadramento como ME/EPP, ainda há vedações específicas para o Simples Nacional no art. 17, que sofreu grandes alterações na LC 147 (universalização dos serviços).

TRIBUTOS ABRANGIDOS

- O Simples Nacional abrange os seguintes tributos:
  - Federais: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI. Com exceção do Anexo IV, a cota previdenciária patronal também.
  - Estadual: ICMS.
    - Exceção: ST, diferencial de alíquota, antecipação e importação.
  - Municipal: ISS.

VEDAÇÕES ESPECÍFICAS AO SIMPLES NACIONAL

- Art. 17 prevê vedações específicas ao Simples Nacional, além daquelas previstas no art. 4º.
- LC 147 reduziu essas vedações específicas, conforme veremos mais adiante.

ALTERAÇÕES TRAZIDAS NO SIMPLES NACIONAL PELA LC 147/2014

CADASTRO NACIONAL ÚNICO DE CONTRIBUINTES

- Art. 8º da LC 123 (que ainda será regulamentado):

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:
I - entrada única de dados e documentos; II - **processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:** a) **sequenciamento das seguintes etapas**: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; b) **criação da base nacional cadastral única de empresas**; III - **identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNP**J.
§ 1º O sistema de que trata o inciso II do **caput** deve garantir aos órgãos e entidades integrados: I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.
§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do caput, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.
§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do **caput** o estabelecimento de exigências não previstas em lei.
§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do **caput** ficará a cargo do CGSIM.

INDEPENDÊNCIA ENTRE INSCRIÇÃO FISCAL E LICENÇAS ADMINISTRATIVAS

- Inscrição fiscal independente do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios (artigo 6º, §5º).
- Logo, Fisco não pode condicionar a inscrição fiscal à regularização das licenças e dos alvarás.

SISTEMA PÚBLICO DE NFS-e

Art. 26 da LC 123/06:

§ 8º O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no portal do SIMPLES Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO SIMPLES NACIONAL

- Eis a principal modificação trazida pela LC 147: praticamente todas as atividades poderão entrar no Simples Nacional.
- Alteração havida no art. 17 da LC 123.
- No campo dos serviços (ISS), vale destacar a **revogação** dos antigos incisos XI e XIII (logo, que ficam admitidos ao Simples Nacional):

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
XIII - que realize atividade de consultoria.

VEDAÇÕES AO SIMPLES NACIONAL A PARTIR DA (NOVA) LC 147

Art. 17. **Não** poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

<<continua>>

VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL (LC 147)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (alterada)

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; b) bebidas a seguir descritas: 1 - alcoólicas; ~~2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;~~ (revogado); ~~3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado~~; (revogado); 4 - cervejas sem álcool.

VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL (LC 147)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO

- LC 147/2014 ratifica o posicionamento do STJ, em favor da incidência do ISS sobre os serviços farmacêuticos.
- De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 93 de 3 de abril de 2014, a **Receita Federal do Brasil** manteve o seu posicionamento anterior de que a atividade de manipulação de fórmulas não é uma prestação de serviços, mas sim um comércio. Logo, concluiu pela aplicação da Tabela I do Simples Nacional (comércio), e não a Tabela III (serviços). Validade perante a RFB.
- STF: reconheceu em abril/2011 a repercussão geral da discussão no RE 605.552, relator Ministro Dias Toffoli, cujo recorrente é o Estado do Rio Grande do Sul.

FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO

- **Nova redação do art. 18, §4º, VII, da LC 123:**

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

a) **sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;** **ISS**

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar. **ICMS**

FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO

- Polêmica em torno do **art. 13 da LC 147**:

Art. 13. Ficam **convalidados** os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar.

- E os autos de infração lavrados? O Município que não autuou, pode autuar agora? Contribuinte pode requerer a restituição do que pagou a título de ISS? Município pode pedir um ressarcimento à União?
- Qual a natureza desse art. 13: remissão? Norma meramente interpretativa-declaratória?
- Aplica-se o art. 106 do CTN: retroatividade benéfica?
- Será que o CGSN vai se manifestar a respeito?

FISIOTERAPIA E CORRETAGEM DE SEGUROS

- A fisioterapia e a corretagem de seguros, podem entrar no Simples Nacional desde 08/08/2014 (data da publicação).
- Estão sujeitos ao Anexo III.

ADVOCACIA

- Os serviços advocatícios também foram incluídos, com possibilidade de adesão a partir de 2015.
- Estão sujeitos ao Anexo IV (cujo ISS é o mesmo do Anexo III).

ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS

- Anteriormente, somente se admitia a inclusão no Simples Nacional quanto à atividade cumulativa de administração e locação de imóveis de terceiros.
- Com a LC 147, afastou a exigência da atividade acumulada.
- Sujeição ao Anexo V.
- Continua vedada a atividade de "locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS" (art. 17, XV, LC 123).
  - O **art. 15, §2º, XXVI, da Resolução CGSN nº 94/2011** (redação dada pela Resolução 115/2014) esclarece tal atividade: "XXVI - serviços prestados mediante locação de bens imóveis próprios com a finalidade de exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza".

CORRETAGEM DE IMÓVEIS

- Anexo III ou Anexo V?
- Art. 25-A, Resolução CGSN 94/2011 (redação dada pela Resolução 117):
  - **Anexo III:** corretagem de imóveis de terceiros, assim entendida a **intermediação** na compra, venda, permuta e locação de imóveis.
  - **Anexo III:** serviços vinculados à locação de bens imóveis, assim entendidos o **assessoramento locatício e a avaliação de imóveis** para fins de locação.
  - **Anexo V:** administração e locação de imóveis de terceiros, assim entendidas a **gestão e administração de imóveis de terceiros** para qualquer finalidade, **incluída a cobrança de aluguéis de imóveis de terceiros.**

NOVOS SERVIÇOS INCLUÍDOS NA NOVA TABELA VI

- Ficaram com a "pior" tabela (Anexo VI) as seguintes atividades: medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; medicina veterinária; odontologia; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite; serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; perícia, leilão e avaliação; auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; jornalismo e publicidade; agenciamento, exceto de mão-de-obra; outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da LC 123/2006.
- O novo ANEXO VI da LC 123/2006, vigente a partir de 01/01/2015, prevê alíquotas entre 16,93% e 22,45%.

ICMS FORA DO SIMPLES NACIONAL

- Originalmente, os contribuintes do Simples Nacional se submetiam normalmente aos regimes especiais de cobrança do ICMS: substituição tributária, regime monofásico, antecipação do imposto, diferimento. E continuará assim até 31/12/2015, sem qualquer mudança.
- Para as prestações de serviços sujeitas ao ICMS (transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação), não houve mudança.
- A LC 147 **LIMITOU** a aplicação desses regimes arrecadatórios especiais para os contribuintes do Simples Nacional, ao autorizar **taxativamente** as operações e mercadorias que continuarão ensejando o recolhimento do ICMS fora do Simples Nacional.

ICMS FORA DO SIMPLES NACIONAL – ART. 13, §1º, XIII, a

Ficará de fora do Simples Nacional o ICMS devido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação.

ICMS FORA DO SIMPLES NACIONAL

- §7º: O ICMS excluído do Simples Nacional será disciplinado pelo CONFAZ, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos envolvidos.
- §8º: em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteios, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, o ICMS somente ficará de fora do Simples Nacional se "**fabricados em escala industrial relevante em cada segmento**", cuja definição será dada pelo CONFAZ.

VENCIMENTO DO ICMS FORA DO SIMPLES NACIONAL

- Prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do 1º dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do ICMS devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação.
- Regulamentação pelo CGSN.
- **Vigência dessa novidade: desde 08/08/2014.**

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

"Art. 61-A (RESOLUÇÃO 115/2014). A RFB, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir obrigações tributárias acessórias ou estabelecer exigências adicionais e unilaterais, relativamente à prestação de informações e apresentação de declarações referentes aos tributos apurados na forma do Simples Nacional, além das estipuladas ou previstas nesta Resolução e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15)"

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

§ 1º O disposto no caput não se aplica às obrigações e exigências decorrentes de:

I - programas de cidadania fiscal; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º e 15)

II - norma publicada até 31 de março de 2014, observado o disposto no § 2º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 15)

III - procedimento administrativo fiscal, tais como a exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras, previstos ou autorizados nesta Resolução, bem como aqueles necessários à fundamentação dos atos administrativos oriundos do procedimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, caput)

§ 2º As obrigações de que trata o inciso II do § 1º, bem como as que vierem a ser instituídas na forma do caput, serão cumpridas por meio do Portal do Simples Nacional a partir de previsão em Resolução do CGSN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 15)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

§ 3º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º, e até que seja implantado sistema nacional uniforme estabelecido em resolução do CGSN com compartilhamento de informações entre os entes federados, a escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º-A, 4º-C e 15)

I - previsão expressa em resolução do CGSN, estabelecendo as condições para a obrigatoriedade; e

II - disponibilização, por parte da administração tributária estipulante, de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico será aplicada somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida em resolução do CGSN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º-B e 15)"

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

"Art. 64-A. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 61-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 10 e 15)

Parágrafo único. Considera-se recepção de documento fiscal o ato de validação ou confirmação eletrônica praticado pelo contribuinte na forma estipulada pela respectiva legislação tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 10 e 15)"

"Art. 64-B. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às referidas administrações tributárias, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 61-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 11 e 15)"

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!
DÚVIDAS?
PERGUNTAS?

Omar Augusto Leite Melo

omar@omar.adv.br

www.omar.adv.br :: www.refisdacopa.com.br :: www.eireli.com :: www.tributacaonaconstrucao.com.br :: www.tributomunicipal.com.br